



MF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 35.593.369/0001-30
Contato: (51) 99309-0336 jardinagemmiguel@hotmail.com
Endereço: Rua Estância Velha, n° 193,
Bairro Campestre, São Leopoldo/RS - CEP: 93.046-570

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – MUNICÍPIO DE IRANI-SC.

Edital de pregão eletrônico n° 02/2025

MF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 35.593.369/0001-30, com sede na Rua Estância Velha, n° 193, bairro Campestre, na cidade de São Leopoldo/RS, cep: 93046-570, por intermédio de seu representante legal, Sr. Miguel de Jesus Feles, portador da Carteira de identidade n° 308804873 SJS/DI RS, inscrito no CPF n° 007.622.230-65, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no procedimento licitatório em questão, sob os fatos e fundamento jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n° 02/2025, do tipo de julgamento “menor preço por item”, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra especializada e material de corte de grama e roçada de vegetação leve: grama alta, capim, arbustos (até 1,5m de altura), inclusive passeios e remoção do material resultante do corte em todos os pontos especificados no Estudo Técnico Preliminar.

Na fase de lances, a empresa MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 49.335.683/0001-27, foi a arrematante melhor classificada e habilitada com o valor total de R\$ 988.024,80 (novecentos e oitenta e oito mil e vinte e quatro reais, e oitenta centavos).

Após o envio e disponibilização dos documentos de habilitação da empresa arrematante, a Recorrente identificou que a mesma não atendeu todos os requisitos de habilitação, notadamente aos requisitos de qualificação técnica, motivo pelo qual manifestou sua intenção de recurso no portal do certamente.

À vista disso, a recorrente não concorda com a habilitação da empresa Mozaner Soluções e Serviços Ltda, pois a mesma não cumpre o requisito do item 3, subitem “c” do anexo II – documentos de habilitação do fornecedor, do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 (Processo Administrativo nº 04/2025).

Passa-se às razões recursais.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Para fins de qualificação técnica o edital no item 3, subitem “c” do anexo II exige:

3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, com data de expedição de até 60 (sessenta) dias ou se tratando de participação de empresas em recuperação judicial desde que encaminhe plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente.
- b) Certidão de Registro do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT **ou no Conselho Regional de Biologia - CRBio;**

RUA EILIRIO DE GREGORI, 207 – CEP: 89680-000 – IRANI – SC.
FONE/FAX: (49) 3432-3200 – licitacao@irani.sc.gov.br – CNPJ: 82.939.455/0001-31
VISITE IRANI - O BERÇO DO CONTESTADO

- c) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA por execução de serviço com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome do responsável técnico do licitante (o qual deverá constar da Certidão de Pessoa Jurídica), devendo estar acompanhado ainda da respectiva Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT **ou no Conselho Regional de Biologia - CRBio;**

A empresa habilitada não apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências do edital.

Cópia do atestado técnico apresentado pela empresa habilitada:

EBC
AGRONEGOCIOS LTDA
CNPJ 03.788.547/0001-91

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa EBC AGRONEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 03.788.547/0001-91, com sede em na Rua Santos Dumont, 105, centro, município de Coronel Vivida, neste ato representada pelo Sr. EDSON BASSOLI CORA, CPF nº 905.565.699-20, identificado abaixo como signatário, ATESTA que a empresa MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.335.683/0001-27, sob a responsabilidade técnica de Rodrigo Molina Fernandes Muller Gheno, Engenheiro Florestal CREA PR 107832/D, realizou:


DADOS DA OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO:

1. Número do Contrato : 000
2. Endereço da obra ou serviço técnico: Imóvel Rural – Colônia Guabiroba, S/N, Lotes nº 91, 92 e 98 da gleba nº 01, no município de Coronel Vivida/PR.
3. Atividades/serviços que efetivamente desenvolveu: Execução de Roçada de 240.000,00m² (duzentos e quarenta mil metros quadrados).
4. Período de realização dos serviços: 18/12/2024 à 27/12/2024.

Coronel Vivida – 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 EDSON BASSOLI CORA
Data: 15/01/2025 09:25:23 -0300
Verifique em <https://validar.dig.br>

Assinatura do representante do Contratante
EDSON BASSOLI CORA

Documento assinado digitalmente
 RODRIGO MOLINA FERNANDES MULLER GHENO
Data: 15/01/2025 09:25:44 -0300
Verifique em <https://validar.dig.br>

Assinatura do profissional com competência técnica e habilitado do Contratante
Rodrigo Molina Fernandes Muller Gheno – Engenheiro Florestal – CREA – PR 107832/D
Responsável Técnico - CPF 063.190.649-51

A autenticidade e a validade deste certificado deve ser confirmada no site do
Credenciado: www.crea-pr.org.br/ (Consultar o link, informando o número
do processo: 21072/25)

CAT nº 172025000296 de 15/01/2025, página 2 de 2

Conforme demonstrado acima o atestado da empresa habilitada possui a atividades **que EFETIVAMENTE desenvolveram, ou seja, 240.000,00m² (duzentos e quarenta mil metros quadrados).**

Sendo que o edital deixa claro no item 3, subitem “c”, anexo I, que o **atestado de capacidade técnica por execução de serviço com complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação.**

Item que a empresa habilitada não cumpre, visto que o edital prevê a quantidade de 7.057.320,00m² (sete milhões, cinquenta e sete mil e trezentos e vinte metros quadrados) para o item 1, cujo objeto é o corte de grama e roçada de vegetação leve: grama alta, capim, arbustos (até 1,5m de altura), inclusive passeios e remoção do material resultante do corte.

Além disso, a empresa habilitada não apresentou notas fiscais, nem mesmo o contrato de trabalho com a empresa EBC AGRONEGOCIOS LTDA, esta responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica.

Desta forma, resta evidente que **a empresa habilitada não atende aos requisitos de qualificação técnica, em especial, ao item 3, subitem “c”,**

anexo I, do edital.

Diante de todos os apontamentos supra, resta evidenciado que a empresa habilitada não merece ser habilitada no certame, vez que claramente não atendem aos requisitos de habilitação do Edital, notadamente aqueles relacionados à qualificação técnica.

Por oportuno, vale mencionar a doutrina do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar “*que a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado*”, e contínua,

é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. **Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco.** Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. **A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante.** Não se pode fazê-las em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Diante das observações feitas acima, com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, **resta claro que o mesmo é insuficiente para comprovação de sua qualificação técnica**, tal como corretamente exigido no Edital.

A propósito, o tratamento anti-isonômico resultante da decisão combatida fere o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da lei de Licitações nº 14.133/2021, sobre o qual Marçal Justen Filho ensina:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.** Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **Todos os interessados e**

participantes merecem tratamento equivalente.”

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que a licitação objetiva não apenas selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, como também o resguardar o interesse dos particulares de disputarem o negócio jurídico em posição de igualdade entre si:

A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a **obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições**. Assim, o instituto da licitação não tem mira, apenas, os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, leciona:

A **igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade.

As exigências do Edital, relacionadas ao atestado de capacidade técnica não foram atendidas pela empresa habilitada.

A não apresentação de tais documentos pela mesma e a eventual habilitação da empresa fere diretamente o princípio da isonomia entre os licitantes. Ainda, cumpre registrar que não se está diante de um formalismo, mas sim diante do descumprimento integral das exigências do edital para comprovação da capacidade técnica, situação séria, que merece atenção de Vossas Senhorias.

Sendo assim, considerando que há flagrante afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e que esse descumprimento afeta o equilíbrio da isonomia entre os participantes, requer-se a inabilitação da



MF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 35.593.369/0001-30
Contato: (51) 99309-0336 jardinagemmiguel@hotmail.com
Endereço: Rua Estância Velha, n° 193,
Bairro Campestre, São Leopoldo/RS - CEP: 93.046-570

empresa habilitada, a empresa **MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que não apresentou documentos hábeis para a sua participação no certame, notadamente àqueles exigidos para fins de qualificação técnica.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo;
- b) a inabilitação da licitante habilitada a empresa MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 49.335.683/0001-27, uma vez que a mesma não atende aos requisitos de qualificação técnica para habilitação no certame, a saber o item 3, subitem “c”, anexo II (documentos de habilitação do fornecedor) da qualificação técnica do edital, consoante fundamentação supra.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Leopoldo/RS, 07 de fevereiro de 2025.

Miguel de Jesus Feles
Representante legal da empresa
MF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 35.593.369/0001-30